	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	1/11

TÍTULO: **POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

CLASSIFICAÇÃO: NORMA ESTRATÉGICA

FINALIDADE: Estabelecer regras e consolidar os procedimentos a serem observados pelo BRB – Banco de Brasília S.A. e suas Coligadas, quando da ocorrência de transações entre Partes Relacionadas.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO: Conglomerado BRB.

ELABORAÇÃO: Diretoria Financeira e de Relações com Investidores/Gerência de Relações com Investidores – Dirfi/Gerei.
Diretoria de Crédito e Clientes/Superintendência de Crédito – DICRE/SUCRE

APROVAÇÃO: Aprovada na 684ª Reunião do Conselho de Administração do BRB – Consad, em 28/03/2019, nos termos da Nota Executiva Dirfi/Gerei – 2019/001, de 6/3/2019.


INÍCIO DE VIGÊNCIA: 30 de março de 2019.

NORMAS EXTERNAS RELACIONADAS: Pronunciamento Técnico CPC 5 (R1)
Deliberação CVM nº 642/2010.
Instrução CVM nº 358/2002.
Instrução CVM nº 480/2009
Resolução CMN nº 3.750/2009.
Resolução CMN nº 4.693/2018.
Lei nº 6.404/1976.
Lei nº 4.595/64.
Lei nº 7.492/86
Lei nº 13.303/2016.

NORMAS INTERNAS RELACIONADAS: Código de Conduta Ética do BRB – Banco de Brasília S.A.
Política de Divulgação de Atos e Fatos Relevantes – Dirfi/Gerei.
Política de Negociação com Valores Mobiliários – Dirfi/Gerei.
Política Geral de Crédito do BRB – Dicre/Sucres/Gepoc.

NORMAS REVOGADAS: Política para Transações com Partes Relacionadas, 2ª versão, aprovada na 666ª Reunião do Conselho de Administração – Consad, em 29/11/2018.

HISTÓRICO: 1ª versão – Aprovada na Reunião do Conselho de Administração – Consad, em 26/10/2017.
2ª versão – Aprovada na Reunião do Conselho de Administração – Consad, em 29/11/2018.

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	2/11

NOTA DE ATUALIZAÇÃO DA VERSÃO

Esta versão da Política para Transações com Partes Relacionadas compreende as seguintes alterações em relação à anterior:

1. Inclusão da Diretoria de Crédito e Clientes/Superintendência de Crédito como área vinculada na elaboração da Política de Transações com Partes Relacionadas.
2. Art. 1º: Alteração no texto de BRB – Banco de Brasília S.A. para Conglomerado BRB.
3. Art. 2º III, IV, V, X: Inclusão dos incisos e do Parágrafo Único, para adequação às regras da Política Geral de Crédito do BRB e da Resolução CMN nº 4.693/2018.
4. Art. 3º: Inclusão das coligadas e controladas para adequação aos ajustes realizados na Política.
5. Art. 4º, IV: Inclusão do conceito de Conflito de Interesses para entendimento dos demais dispositivos da norma.
5. Art. 5º e 6º: Inclusão dos artigos para adequar às regras dispostas na Resolução CMN nº 4.693/2018.
6. Art. 7º: Inclusão das condições que devem ser observadas nas transações com Partes Relacionadas.
7. Art. 8º: Inclusão de condições para empresas do Conglomerado nas transações com Partes Relacionadas.
8. Art. 9º e 10: Inclusão das definições de operações de crédito.
9. Art. 11: Inclusão dos princípios e diretrizes para realização de crédito com partes relacionadas.
10. Art. 12 e 13: Inclusão de limites para realização de crédito com partes relacionadas.
- Art. 10. 11. Art. 14: Inclusão de observação quanto aos limites estabelecidos na Declaração de Appetite a Risco do Conglomerado BRB – RAS.
12. Art. 16: Antigo art. 9º, foi excluído o inciso II, que dispunha sobre concessão de empréstimos ou adiantamentos, para adequação as alterações realizadas na Política.

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	3/11

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – OBJETIVOS E DEFINIÇÕES	4
TÍTULO II – DIRETRIZES	6
CAPÍTULO I – FORMALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS	6
CAPÍTULO II – OPERAÇÕES DE CRÉDITO	7
SEÇÃO I - DEFINIÇÕES	7
SEÇÃO II - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	8
SEÇÃO III - LIMITES	8
CAPÍTULO III - OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO	10
CAPÍTULO III – VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO	10
CAPÍTULO IV – PENALIDADES	11
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
TÍTULO IV – VALIDADE E ÂMBITO	11

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	4/11

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I – OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. A presente Política para Transações com Partes Relacionadas (“Política”) tem por objetivo estabelecer regras e consolidar os procedimentos a serem observados pelo Conglomerado BRB quando da ocorrência de transações entre Partes Relacionadas, assegurando a igualdade, a conformidade e a transparência, de modo a garantir aos acionistas, aos investidores e às outras partes interessadas, que o BRB se encontra alinhado às melhores práticas de Governança Corporativa.

Art. 2º. Em conformidade com as definições estabelecidas pelo Pronunciamento Técnico CPC nº 5 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), conforme Deliberação nº 642/10 e a Resolução CMN 4.693/2018, são consideradas como Parte Relacionada ao BRB – Banco de Brasília S.A., as pessoas físicas e/ou jurídicas:

I - Que direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários:

a) Controlem, forem controlados por, ou estiverem sob controle comum do BRB ou;

b) Tenham interesse no BRB que lhe confira influência significativa sobre o mesmo;

II - Que forem coligadas do BRB, conforme Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”);

III - Com participação societária qualificada em seu capital;

IV - Em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

V - Nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

VI - Que forem consideradas pessoas-chave, ou seja, aquelas que exerçam cargo de administração do BRB, de suas controladas e coligadas ou de seus controladores;

VII - Que forem, em relação a qualquer pessoa mencionada no inciso “I”, “III” ou “VI”:


a) cônjuge ou companheiro;

b) ascendente consanguíneo (tais como, pais, avós, bisavós) ou por afinidade (tais como padrastos, madrastras, sogros(as));

c) descendente consanguíneo (tais como, filhos(as), netos(as)) ou por afinidade (tais como enteados(as), noras, genros);

d) os colaterais até o 2º grau, sejam consanguíneos (tais como, irmãos(as)) ou por afinidade (tais como, cunhados(as), concunhados(as));

VIII - Que sejam controladas por qualquer pessoa referida no inciso “VI” ou “VII”;

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	5/11

IX - De cujo capital participe com mais de 10% (dez por cento), direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida nos incisos "VI" ou "VII";

X - Que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum; e

XI - Qualquer entidade que mantenha plano de benefícios pós-emprego aos empregados do BRB.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas no capital das instituições referidas no art. 1º ou dessas instituições no capital de pessoas jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais das respectivas ações ou quotas representativas.

Art. 3º. São consideradas transações com partes relacionadas as transferências de bens, recursos, serviços ou obrigações entre o BRB, suas coligadas e/ou controladas, e uma parte relacionada, independente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Art. 4º. Entende-se como Condições de Mercado, Montante Relevante, Montante Significativo e Conflito de Interesse:

I - Condições de Mercado: são aquelas condições para as quais foram observadas, durante a negociação, os princípios da competitividade (preços, condições e prazos dos serviços compatíveis com os praticados no mercado); da conformidade (aderência dos serviços prestados aos termos e responsabilidades contratuais praticados pelo BRB, bem como aos controles adequados de segurança das informações); e da transparência (reporte adequado das condições acordadas com a devida aplicação, bem como reflexos destas nas demonstrações financeiras do BRB). Na negociação entre partes relacionadas devem ser observados os mesmos princípios e procedimentos que norteiam negociações feitas pelo Conglomerado BRB com partes independentes.


II - Montante Relevante: considerar-se-á Montante Relevante, as transações que atingirem, em um único contrato ou em contratos sucessivos ou com o mesmo fim, no período de 01 (um) ano, valor igual ou superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido do BRB.

III - Montante Significativo: considerar-se-á Montante Significativo, as transações que atingirem, em um único contrato ou em contratos sucessivos ou com o mesmo fim, no período de 01 (um) ano, valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

IV - Conflito de Interesse: há conflito de interesses quando alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da organização. Trata-se de situação que deve ser examinada e tratada em cada caso concreto, quando verificado o confronto entre o interesse do BRB e o interesse pessoal do agente.

Art. 5º. Cabe ao Comitê de Partes Relacionadas avaliar, monitorar e controlar as transações com partes relacionadas que envolvam Montantes Relevantes ou Montantes Significativos, devendo entre outras atribuições:

I - Garantir o cumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Política;

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	6/11

II - Aprovar os preços e parâmetros das operações com partes relacionadas;

III - Verificar a existência de conflitos de interesses;

Art. 6º. Cabe às unidades, dentre as suas responsabilidades institucionais, realizarem a identificação das Partes Relacionadas do BRB – Banco de Brasília S.A. e solicitar à área gestora do cadastro sua demarcação em sistema próprio do Banco.

TÍTULO II – DIRETRIZES

CAPÍTULO I – FORMALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Art. 7º. Nas transações envolvendo Partes Relacionadas, nos termos definidos nesta Política, os empregados, administradores e demais envolvidos devem observar e respeitar as seguintes condições:

I - As transações devem estar em Condições de Mercado e de acordo com o princípio da imparcialidade e comutatividade conforme estabelecido nesta Política e, ainda, em consonância com as demais práticas utilizadas pela Administração do Banco, tais como as diretrizes dispostas no Código de Ética e Política de Compliance do BRB;

a) Para os casos em que sejam identificadas situações suspeitas ou em desconformidade com as diretrizes estabelecidas, o BRB dispõe de canal de denúncias para público externo e interno, com garantia de sigilo para denunciante de boa-fé que tenham conhecimento e queiram comunicar.

II - As transações devem ser celebradas por escrito, em linha com a legislação vigente, com a normatização adotada pelo BRB e às melhores práticas de governança corporativa, especificando-se suas principais características e condições, tais como: benefício comum às partes da transação, análise de riscos, responsabilidades, preço global, preço unitário, prazos, garantias, recolhimento de impostos, pagamentos de taxas, obtenções de licenças etc;

III - As transações devem seguir o trâmite de aprovação definidos nos normativos correlatos ao tipo da operação e respeitar as alçadas estabelecidas no Manual de Competências e Alçadas. Para os casos que envolvam Montantes Relevantes ou Montantes Significativos, caberá ao Comitê de Partes Relacionadas apreciar suas condições e se manifestar, por meio de parecer, quanto a aprovação ou não da transação.

a) As transações com Partes Relacionadas cuja alçada de aprovação seja do Conselho Deliberativo deverão ser previamente apreciadas pelo Comitê de Auditoria;

b) Para avaliação por parte do Comitê de Partes Relacionadas será necessário o envio da documentação completa referente a transação que subsidiará sua análise, devendo conter entre outros: demais cotações de mercado, sempre que viáveis; justificativa para realizar a transação com a Parte Relacionada; tipo de relacionamento com a Parte Relacionada; informações sobre eventuais transações correlatas previamente existentes; benefícios esperados para as partes;

c) As transações que possuem condições e parâmetros padronizados poderão ser dispensadas da avaliação do Comitê de Partes Relacionadas, desde que esses parâmetros tenham sido

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	7/11

apreciados previamente por esse colegiado, sendo mantidos inalterados em sua proposta e respeitadas as alçadas estabelecidas;

d) As transações dispensadas de avaliação prévia definidas no item anterior são sujeitas ao processo de monitoramento e prestação de contas regular, podendo ser reavaliadas pelo Comitê de Partes Relacionadas e determinada sua apreciação em caso de renovação;

e) Quando da avaliação da transação pelo Comitê de Partes Relacionadas, o membro que identificar-se sob potencial conflito de interesse no tocante a matéria analisada, deverá declarar tal impedimento explicitando suas razões.

f) Em caso de não declaração pelo próprio impedido, outro membro poderá manifestá-lo.

IV - As transações devem estar claramente divulgadas nas demonstrações contábeis do BRB, conforme os critérios de materialidade trazidos pelas normas contábeis;

V - As transações com Partes Relacionadas recorrentes deverão ser avaliadas anualmente a fim de verificar a conveniência de sua continuidade.

Art. 8º. Na hipótese de qualquer empresa do Conglomerado BRB vir a ser contratada como prestadora de serviços em transações entre Partes Relacionadas, além das condições dispostas no art. 7º acima, deverão ser praticadas as Condições de Mercado aplicáveis a outros clientes que tenham o mesmo perfil, exposição ao risco, volume de recursos, dentre outras características.

TÍTULO II – DIRETRIZES

CAPÍTULO II – OPERAÇÕES DE CRÉDITO

SEÇÃO I - DEFINIÇÕES

Art. 9º. Para fins desta Política, consideram-se operações de crédito:

I - Empréstimos e financiamentos;

II - Adiantamentos;

III - Operações de arrendamento mercantil financeiro;

IV - Prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;

V - Disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito;

VI - Créditos contratados com recursos a liberar;

VII - Depósitos interfinanceiros regulados nos termos do art. 4º, inciso XXXII, da Lei nº 4.595, de 1964; e

VIII - Depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras.

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	8/11

Parágrafo único. Qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação prevista nos incisos do caput deste artigo, também será considerada como realizada com parte relacionada.

Art. 10. A Instituição poderá realizar operações de crédito com partes relacionadas, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

SEÇÃO II - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 11. Os seguintes princípios e diretrizes norteiam os processos da Instituição para realização de crédito com partes relacionadas:

I - Respeitar os princípios e diretrizes estabelecidos na Política Geral de Crédito do BRB;

II - Observar, na realização de operações de crédito com partes relacionadas, se as condições para elas estabelecidas são compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil e risco de crédito, ressalvados os casos previstos na legislação ou na regulamentação específica;

SEÇÃO III - LIMITES

Art. 12. São estabelecidos os seguintes limites para realização de operações de crédito com partes relacionadas:

I - Verificar se o somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas não é superior a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, observados os seguintes limites máximos individuais:

a) 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural; e

b) 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste inciso aplica-se inclusive às hipóteses previstas nos incisos II a V do § 4º do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964.

§ 2º. Os limites de que trata o inciso I deste artigo devem ser apurados na data da concessão da operação de crédito, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência.

§ 3º. Devem ser computadas nos limites de que trata o inciso I deste artigo as operações de crédito com partes relacionadas que sejam:

a) Cedidas a terceiros com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	9/11

b) Adquiridas de terceiros, independentemente da retenção ou transferência de riscos e de benefícios ou de controle pelo cedente.

Art. 13. O disposto no inciso I do artigo anterior não se aplica:

I - Às operações de crédito que tenham como contraparte instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Às obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços;

III - Aos depósitos e aplicações de que trata o art. 9º, inciso VIII; e

IV - Às operações de crédito realizadas:

a) Com as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, inciso VI, desde que os diretores ou conselheiros de administração em comum com a instituição concedente do crédito sejam considerados independentes em ambas as contrapartes;

b) Por cooperativa de crédito singular, cooperativa central de crédito e confederação de centrais;

c) Por banco cooperativo, com as cooperativas pertencentes ao mesmo sistema cooperativo; e

d) Pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelos bancos de desenvolvimento e pelas agências de fomento, com pessoas jurídicas das quais direta ou indiretamente participem.

§ 1º. Considera-se independente, para fins desta Política, o diretor ou conselheiro de administração que atenda, no mínimo, às seguintes condições, em ambas as contrapartes:

I - Não detenha participação qualificada, não seja acionista controlador, membro do grupo de controle ou de outro grupo com participação qualificada, nem cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau destes;

II - Não esteja vinculado por acordo de acionistas; e

III - Não seja ou tenha sido nos últimos três anos:

a) Diretor ou membro de órgãos estatutários ou contratuais, inclusive nas suas empresas ligadas;

b) Funcionário, inclusive de suas empresas ligadas;

c) Cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" e "b"; e

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	10/11

d) Beneficiário de remuneração, além da relacionada à atividade de conselheiro independente ou a eventual participação societária.

§ 2º. O diretor ou conselheiro de administração das instituições financeiras públicas somente será considerado independente se atender, além das condições previstas no § 2º, o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 14. Os limites estabelecidos nessa seção não poderão exceder àqueles dispostos na Declaração de Apetite a Risco do Conglomerado BRB – RAS.

TÍTULO II – DIRETRIZES

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO

Art. 15. Nos termos das determinações do artigo 247 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), da Deliberação da CVM nº 642/10 e da Resolução CMN nº 3.750/09, o BRB deverá divulgar as Transações com Partes Relacionadas, fornecendo detalhes suficientes para identificação das Partes Relacionadas e de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações em questão, permitindo, assim, aos acionistas da Banco a possibilidade de fiscalizar e acompanhar os atos de gestão do BRB – Banco de Brasília S.A..

Art. 16. A divulgação destas informações será realizada, de forma clara e precisa, nas notas explicativas às Demonstrações Contábeis do BRB, de acordo com os princípios contábeis aplicáveis.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no *caput*, o BRB deverá promover a divulgação de Transações com Partes Relacionadas ao mercado, no que couber, de acordo com o anexo 30 XXXIII da Instrução CVM nº 480/2009, por meio do sistema eletrônico da CVM, em até 7 (sete) dias úteis, a contar da sua ocorrência, com exceção das abaixo indicadas:

- a) transações entre o Banco e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja a participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do Banco, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;
- b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do Banco, salvo nos casos em que haja a participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do Banco, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;
- c) remuneração dos administradores.

TÍTULO II – DIRETRIZES


CAPÍTULO III – VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

Art. 17. São vedadas as Transações entre Partes Relacionadas nas seguintes hipóteses:

I - realizadas em condições que não sejam as Condições de Mercado; ou

II - contratos de prestação de serviços pelo BRB com Partes Relacionadas que:

- a) não sejam serviços habitualmente oferecidos aos clientes do BRB, ou

	POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	Código	A.GOV.1.107/0003
		Responsável	DIRFI/GEREI
		Vigência	30/03/2019 – 29/03/2020
		Página	11/11

b) envolvam remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor para o BRB.

TÍTULO II – DIRETRIZES

CAPÍTULO IV – PENALIDADES

Art. 18. Qualquer violação ao disposto nesta Política sujeitará o infrator às sanções disciplinares, de acordo com as normas internas, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Qualquer alteração desta Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração e comunicada à CVM e às Bolsas de Valores.

Art. 20. Adicionalmente às regras dispostas na presente Política, os colaboradores do BRB – Banco de Brasília S.A. em eventuais Transações com Partes Relacionadas deverão observar as diretrizes dispostas no Código de Ética do BRB.

Art. 21. Quaisquer violações da Política de Negociação verificadas pelas pessoas vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente ao BRB - Banco de Brasília S.A., na pessoa do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores.

TÍTULO IV – VALIDADE E ÂMBITO

Art. 22. As diretrizes estabelecidas neste documento devem ser observadas pelo Banco e pelas demais empresas que compõem o Conglomerado BRB, observadas as peculiaridades.

Art. 23. Esta Política após aprovada pelo Conselho de Administração – CONSAD entrará em vigor no dia seguinte à data da publicação e terá vigência de 1 ano, quando será revisada, ou até que haja deliberação em sentido contrário, observados os termos da legislação aplicável.